

Prestação de Contas – Autos 2018/09.

Autor: Edson Chaves.

Réu: Banco HSBC S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Edson Chaves, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco HSBC S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantinha contrato de abertura de conta corrente – cheque especial junto ao réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma indevida, os quais, por ora, não pode precisar. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência. Solicitou, ainda, em caráter incidental a exibição de documentos referentes ao contrato firmado.

Em contestação (fls. 34/39), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, sob os argumentos de sempre ter enviado extratos informativos da conta para o autor, bem como por ausência da especificação dos lançamentos indevidos e conhecimento pleno dos referidos lançamentos levados a efeito. Asseverou que o prazo prescricional para propositura da ação é de 10 (dez) anos, com base no art. 205, do CC/02. Alegou, ainda, que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestar contas. Opôs-se, também, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 47/51.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

2. Não há impossibilidade jurídica do pedido. Como se vê, não restava outra alternativa ao correntista senão deduzir a presente demanda na busca de colher as informações necessárias para que possa dispor de elementos para avaliar, aquilatar e mesmo sopesar, inclusive contabilmente, os fatos subjacentes, reunindo, com isso, instrumental adequado para, eventualmente, deduzir ação revisional de contrato, decotando possíveis excessos.

Além disso, “*é possível a **cumulação** de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC*”¹.

3. Não há falta de interesse de agir. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “*necessidade-utilidade-adequação*”. Nesta perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor da autora, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)², caso dos autos, conforme se extrai da inicial.

¹ TJPR – AC 0181657-9 – Toledo – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – J. 08.03.2006.

² **Súmula 259 do STJ** - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

De outra parte, para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve operar-se sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008).

4. Não há prescrição. "Tratando-se de ação de natureza pessoal, a prestação de contas prescreve em 20 anos, *ex vi* do art. 177 do Código Civil/1916, pela inaplicabilidade dos prazos prescricionais do Código Civil/2002, por expressa disposição do seu art. 2.028. E é por esse período que o réu deve guardar a documentação atinente"³.

5. Por fim, a natureza dúplice da ação de prestação de contas, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “acertamento de contas”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, relativa ao período compreendido entre outubro de 2002 e junho de 2006, em nome do autor, referentes à conta-corrente n.º 15019-39, agência n.º 0304, do Banco

³ Ext. TAPR, 6ª C. Cível, acórdão 15101, relatora Milani de Moura, j. 04.11.2005, p. 0171804-5; e TJPR – AC 0324305-8 – Arapongas – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Shiroshi Yendo – J. 15.03.2006.

HSBC S/A, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ela apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito